Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0059572-71.2026.8.19.0000**
Ação originária: 5004811-33.2021.8.19.0500

IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCOS WAGNER MARTINS DA SILVA (Ativo)
PACIENTE: GENILSON DA SILVA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GENILSON DA SILVA FERREIRA,** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Afirma o impetrante que o paciente cumpre pena total de 2 anos e 8 meses de reclusão, encontrando-se atualmente no regime semiaberto, com término previsto para 03/01/2027.

Esclarece que, em 10/06/2025, o paciente preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, porém a autoridade indigitada coatora indeferiu a concessão do benefício, em razão de o paciente ter descumprido as condições da prisão albergue domiciliar, sendo recapturado em 20/02/2025.

Informa que formulou pedido de reconsideração da decisão, mas sem êxito, vez que a autoridade coatora manteve o indeferimento.

Argumenta que, decorridos mais de 18 meses da recaptura, a administração penitenciária certificou oficialmente que o paciente ostenta índice de comportamento “bom”, classificação realizada em 20/02/2026, não obstante, a decisão atacada reproduz o descumprimento da PAD, a evasão e a recaptura, mas não indica comportamento negativo posterior e nem explica por que a classificação administrativa BOM seria insuficiente.

Diante disso, requer seja concedida liminarmente a ordem de *habeas corpus* para o fim de deferir a progressão para o regime aberto, com a consequente expedição do competente alvará de soltura ou, alternativamente, a cassação da decisão, determinando-se à autoridade coatora que reaprecie imediatamente a progressão medidante avaliação concreta, individualizada e contemporânea do requisito subjetivo..

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/09/2026 15:10:17
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

É o sucinto relatório. **Decido.**

O impetrante, utilizando-se da via estreita do *habeas corpus*, busca a alteração da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), que indeferiu o pedido de progressão de regime.

Como é cediço, o *habeas corpus* não possui o condão de submeter à rediscussão aprofundada de mérito ou de substituir recurso próprio, tendo por objetivo obstar restrição à liberdade de locomoção, desde que a ilegalidade seja manifesta, pois estreitos os limites do *writ*.

Ademais, consigne-se que as decisões proferidas pela Vara de Execuções Penais são atacáveis por Agravo em Execução, conforme disposto no artigo 197, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sendo inadequado o conhecimento do *habeas corpus* utilizado como substitutivo recursal, de acordo com jurisprudência pacífica no âmbito dos tribunais superiores. Sobre o tema, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).*** *2. É intempestivo o agravo em execução interposto mais de dezenove meses após ter a defesa do executado tomado ciência da decisão do Juízo das execuções que determinou a retificação do cálculo de suas penas. Situação em que a defesa do paciente tomou conhecimento da decisão do Juízo das execuções que, em 20/03/2020, determinara a retificação do cálculo de suas penas, tanto mais que o paciente foi intimado pessoalmente de tal decisão em 22/04/2020, recebendo inclusive cópia do cálculo de pena. Assim sendo, revela-se nitidamente intempestivo o agravo em execução interposto contra tais cálculos apenas em 04/11/2021. 3. Inviável a manifestação desta Corte sobre o mérito de controvérsia que não chegou a ser objeto de prévio debate no Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC

n. 731.229/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022 – destacou-se)

Em igual sentido:

Nos termos do art. 133, XIII, "j" do Regimento Interno deste TJRJ, compete ao Relator "*decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou improcedente*".

É o que se verifica nos autos.

Conforme disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal[1], contra as decisões proferidas pelo juízo da Vara de Execução Criminal, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, de modo que não é cabível a utilização da via eleita para o atendimento de tal pleito.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta 7ª Câmara Criminal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS. ***O HABEAS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRATANDO-SE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, A DEFESA DEVE COMBATÊ-LA ATRAVÉS DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, NÃO SENDO O HABEAS A VIA PRÓPRIA PARA SE OBTER A REFORMA RESPECTIVA, MORMENTE QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO****.*
(0016305-83.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 10/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO

[1] Art. 197 da LEP. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

DEVIDO. SUBSTITUTIVO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de concessão de progressão ao regime aberto, eis que, apesar de o apenado preencher o requisito objetivo, o requisito subjetivo não se encontraria presente, pois o apenado optara por descumprir a condição do monitoramento quando foi beneficiado com o regime semiaberto harmonizado, bem como por se mudar de estado sem informar ao Juízo do Paraná, sendo o paciente preso pela prática de um novo crime no estado do Rio de Janeiro, no qual foi proferida sentença condenatória, ainda sem informação de trânsito em julgado II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso em espeque, há constrangimento ilegal em virtude: (i) do indeferimento da progressão ao regime aberto ao paciente; (ii) da apontada ilegalidade do recolhimento das custas para o processamento do recurso de agravo em execução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR ***3. Não se conhece deste Habeas Corpus quanto ao pleito de concessão de benefício na execução penal, pois em face da decisão atacada a legislação prevê um recurso ordinário, a ser pleiteado perante o Juízo da Execução Penal no momento oportuno, sendo vedada a utilização de remédio heroico com o objetivo de substituir o recurso próprio.*** *4. Não se verifica qualquer situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, na decisão que indeferiu o benefício pleiteado, diante dos documentos anexados ao presente, que autorizasse a concessão da ordem de ofício. 5. Frise-se, ademais, que a questão do recolhimento das custas para o processamento do recurso de agravo, já foi objeto de apreciação pelo colendo Conselho Nacional de Justiça, o qual afirmou que a Portaria CGJ nº 1.946/2022, não é eivada de ilegalidade, estando de acordo com a legislação pátria vigente, conforme decisão proferida em setembro de 2023, nos autos dos procedimentos nº 0005157-75.202.2.00.0000 e nº 0005421-92.2023.2.00.0000. 6. Observa-se deste mandamus, que a própria defesa técnica do paciente, nos autos da execução penal, sequer se manifestou quando da intimação pelo Juízo dito coator para comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de inadmissão de sua pretensão recursal. Ao contrário, tem-se que a defesa técnica do paciente preferiu adotar comportamento de utilização do Habeas Corpus, como substituto do recurso cabível, in casu, o Agravo em Execução Penal, com vias de obter a modificação da decisão monocrática proferida, o que, a essa vista, torna-se completamente ilegal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Não conhecimento do writ.* (0001184-15.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 20/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Desse modo, a decisão proferida pelo Juízo da execução deveria ser objeto de eventual agravo em execução penal (Lei nº 7.210/1984, artigo 197), em obediência aos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da taxatividade dos recursos processuais penais.

Por outro lado, cumpre destacar que não se trata de hipótese de análise da matéria suscitada para eventual concessão da ordem de ofício (CPP, artigo 647-A, parágrafo único).

Consoante consignado na decisão impugnada (pasta 02 – Anexo 1), o paciente possui em seu histórico prisional registro de intercorrência disciplinar, uma vez que *descumpriu as condições da PAD e se evadiu, permanecendo por mais de 1 ano foragido, sendo recapturado somente em 20/02/2025*, legitimando a conclusão pela não satisfação do requisito subjetivo.

Nesse sentido, importante destacar que a orientação consolidada da Corte Superior de afasta a existência de limite temporal para a aferição do requisito subjetivo na execução penal, permitindo que o juízo considere todo o período de cumprimento da pena e o conjunto do histórico prisional - inclusive faltas graves pretéritas e evasões - para avaliar o mérito do apenado quanto à progressão e demais benefícios.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES E ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NATUREZA JURÍDICA DA LEI N. 14.843/2024. CARÁTER MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CRIMES PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. MÚLTIPLAS EVASÕES. RESULTADO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA NA EQUIPE PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que a Lei n. 14.843/2024, que alterou o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal com o objetivo de tornar obrigatório o exame criminológico como condição para a progressão de regime, possui natureza material, visto que estabelece nova exigência para a obtenção do benefício executório. O exame criminológico não se limita a aspectos meramente probatórios, mas constitui requisito substancial que condiciona o próprio exercício do direito à progressão. Precedentes.*

2. A Lei n. 14.843/2024, ao instituir o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, estabeleceu exigência inexistente ao tempo da prática dos fatos, com o consequente agravamento dos requisitos para a obtenção da benesse.
Por se configurar lei penal mais gravosa, a norma não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de violação da garantia fundamental da irretroatividade da lei penal mais severa, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º do Código Penal.
3. Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal. Precedentes.
4. No caso concreto, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo simples e roubo majorado, por duas vezes. O Juízo da execução penal negou a progressão ao regime semiaberto e determinou a realização de exame criminológico com base no histórico prisional conturbado do apenado, que ostenta múltiplos episódios de evasão e prática de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena. O laudo pericial atestou déficits no controle de impulsos e de flexibilidade cognitiva, além de forte tendência a condutas antissociais, e concluiu pela ausência de mérito para a obtenção do benefício.
5. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 25/8/2021). O histórico de infrações praticadas no curso da execução penal pode ser invocado como indicativo de mau comportamento carcerário, ainda que o apenado ostente atestado favorável emitido pela administração penitenciária (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016, referenciado no AgRg nos EDcl no HC n. 673.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2021).
6. A ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame nem da decisão que nega a progressão de regime prisional; a perícia de psicólogos e assistentes sociais é suficiente

> *para fundamentar a conclusão quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado.*
> *Precedentes.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.016.107/GO, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Dessa forma, considerando que a situação prisional do paciente foi analisada de forma criteriosa pelo Juízo da execução, sendo apresentado fundamento idôneo para o indeferimento do pedido de progressão de regime, não visualizo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada.

Frente ao exposto, com base no art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **não conheço monocraticamente do *habeas corpus* impetrado**.

Preclusas as vias impugnativas, baixe-se e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator